



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Processo nº 071/2021

PARECER DA PROCURADORIA

Origem: - Impugnação de Partida - Clube de Regatas Vasco da Gama x Sport Club Internacional, realizada em 14.02.2021

Impugnante: - Clube de Regatas Vasco da Gama.

Órgão Julgador: - Presidência do STJD

I - RELATÓRIO

Trata-se requerimento de Impugnação de Partida ajuizado por Club de Regatas Vasco da Gama, calcado em “erro de direito” decorrente da má utilização da tecnologia VAR e da inobservância do seu protocolo. Os episódios citados pela parte autora são de conhecimento público, já que amplamente divulgados pela mídia escrita e televisiva.

Em breve síntese o pedido contido na Impugnação de Partida está descrito às fls. 17, cuja reprodução pede-se vênica, conforme trecho que segue:



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

“Diante de todo o acima exposto, demonstrado o evidente erro de direito decorrente da não aplicação das Regras do Jogo, cumpre ao **CLUB DE REGATAS VASCO** reiterar o requerimento feito alhures, no sentido de que, na forma da previsão contida no § 3º do artigo 84 do CBJD, seja procedida a intimação do Presidente da Confederação Brasileira de Futebol – CBF para que este tome ciência do inteiro teor da presente e se abstenha de homologar o resultado da partida em questão até o trânsito em julgado desta demanda, pugnando pela procedência total da presente Impugnação de Partida, para que seja determinada a anulação da partida ocorrida no dia 14 de fevereiro do corrente (domingo) válida pela 36ª rodada do Campeonato Brasileiro da Série A de 2020, contra a equipe do **SPORT CLUB INTERNACIONAL**, na forma da fundamentação supra e, conseqüentemente seja determinada a remarcação da partida nos mesmos moldes da partida original, com perfeito funcionamento do VAR, por ser medida de inteira e salutar JUSTIÇA.”

Recebida a impugnação às fls. 38, foi exarada decisão às fls. 41, deferindo-se a expedição de ofício à Confederação Brasileira de Futebol para que trouxesse aos autos não só os áudios, como também os vídeos da gravação do VAR, inclusive dos momentos que antecederam a partida e até o seu encerramento. Foi determinada, ainda, (i) a citação do Sport Club Internacional e; (ii) a ciência prévia desta Procuradoria para **“adoção de medidas que reputar cabíveis à luz da conduta atribuída ao árbitro da partida.”**

Apenas para melhor contextualização da demanda, a Impugnação de Partida foi apreciada em caráter definitivo, na esteira dos argumentos trazidos pelo Exmo. Presidente desta Casa, Sr. Otávio Noronha, reproduzidos parcialmente abaixo:

“Não há dúvidas, que por de trás de toda a fundamentação articulada pelo Requerente, inclusive aquelas relativas a uma sustentada inobservância aos protocolos do V.A.R.,



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

subjaz o seu questionamento a respeito da condição ou não de impedimento do atleta que marcou o primeiro Gol do Internacional na partida.

E ainda que assim não fosse, a discussão eleita pelo Impugnante para de alguma forma tentar emular algum conteúdo de debate jurídico, também, por si só, revela-se insustentável para credenciá-la a intentar com o procedimento de Impugnação de Partida.

Isso porque, ao conhecer, processar e julgar o Processo autuado sob o nº 118/2019, este STJD firmou, à unanimidade, o entendimento no sentido de que eventual equívoco na interpretação do chamado protocolo V.A.R., não enseja a anulação da partida.

(...)

A presente decisão não traz qualquer sabor de novidade ou de surpresa, limitando-se a reafirmar o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça Desportiva, em obséquio, inclusive, à segurança jurídica.”

Os autos vieram conclusos à Procuradoria em função da certidão de fls. 100, abrindo-se vista do despacho de fls. 41 que determinava a ciência prévia do *Parquet* Desportivo, em especial para “adoção das medidas que reputar cabíveis à luz da conduta atribuída ao Árbitro da partida.”

Este é o relatório.

II - DO PARECER

Há uma questão insofismável no presente Requerimento de Impugnação de partida, qual seja, a pretensão da parte autora está exclusivamente calcada em suposto **erro de direito**.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Esta é, inclusive, a conclusão que se extrai do seguinte trecho da causa de pedir de fls. 14:

“Ao ora Impugnante, sem qualquer sombra de dúvidas, resta claro que o VAR foi utilizado de forma seletiva e sem a necessária observância do seu Protocolo, o que caracteriza flagrante **ERRO DE DIREITO.**”

A rigor, o inconformismo da parte está todo ele calcado na inobservância do Protocolo do VAR e na correlação do fato com o resultado da partida em questão.

Mas não se pode, com todo o respeito que mereçam os subscritores da petição inicial, estabelecer qualquer paralelismo entre eventual defeito momentâneo no equipamento com eventuais descumprimentos das regras da partida, pois há regramento expresso neste sentido, conforme prevê o próprio Manual de Implementação em Competições Oficiais do Var - versão 8, nos seguintes termos:

“Defeito no sistema

O mau funcionamento (temporário) de uma tela no VAR durante uma partida e uma no RRA enfatizou a necessidade de todos conhecerem o protocolo e os procedimentos exatos se houver um mau funcionamento parcial ou total (temporário ou permanente) dos sistemas VAR; Esta falha enfatizou, porque os árbitros e Ars devem sempre tomar uma decisão, isto é, ARBITRAR como se não houvesse VAR;”

É exatamente a hipótese dos autos, pois o que se fez foi justamente respeitar a norma em vigor e privilegiar a decisão do campo de jogo. Em reforço aos



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

argumentos anteriores, o próprio item 4 do manual de “Procedimentos” do VAR impõe ao árbitro principal a tomada de decisões nas hipóteses de “falha” da “tecnologia”.

Não há como se imputar na espécie qualquer responsabilidade ao árbitro da partida e tampouco ratificar que tenha havido por parte dele descumprimento do Protocolo do Var. A decisão desta Presidência ratificou expressamente que a controvérsia está restrita, tão somente, a eventuais questionamentos na interpretação por parte da equipe de arbitragem. Leiam-se os fundamentos de fls. 94:

“Veja-se que a peça Exordial bem como a manifestação subsequente à apresentação dos arquivos de vídeo foram muito cuidadosamente elaboradas, mas o imenso esforço retórico exercitado por seus talentosos Subscritores, não foi suficiente por certo, para esconder o indefectível fato de que a pretensão do Clube Requerente, ao fim e ao cabo, é debater, neste via estreita, de fundamentação vinculada, a existência de supostos erros de interpretação pela Equipe de arbitragem, no sentido de questionar, se estava ou não o jogador Rodrigo Dourado, do Internacional, em condição de impedimento no momento em que, aos 9 minutos do primeiro tempo da partida, marcou o primeiro gol da Equipe Colorada.”

Ante todos os fundamentos expostos, a Procuradoria ratifica a decisão 90 e seguintes, rejeitando-se, por conseguinte, a argumentação da Requerente em relação à equipe de arbitragem.

Requer, portanto, o arquivamento do feito.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2021.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Ronaldo Piacente

Procurador Geral da Justiça Desportiva do Futebol

João Marcos Guimarães Siqueira

Procurador de Justiça Desportiva do Futebol.